



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PUGMIL
ESTADO DO TOCANTINS

RECEBEMOS
CM 18/09/17

ASSINATURA

Antônio Carlos A. Teixeira
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 005/2017

AUTOGRAFO DE LEI Nº 234/2017, de 18 de Setembro de 2017.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Pugmil/TO, sob o regime de concessão, em conformidade com as Leis Federais nº 8.666/93, com suas alterações pela Lei nº 8.883/94 e 8.987/95, com suas alterações pela Lei 9.074/95 e 11.445/2007."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PUGMIL, ESTADO DO TOCANTINS, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de solução para os serviços públicos de água e esgoto;

CONSIDERANDO que a administração municipal pode contar com mecanismos contratuais que lhe assegurem completo domínio da política de saneamento no Município;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007;

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e a, Maria de Jesus Ribeiro da Silva Mendes, Prefeita Municipal, sancione a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com exclusividade, em toda área do município, sob o regime de concessão.

Art. 2º A concessão de que trata esta Lei, será precedida de licitação, na modalidade de concorrência



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PUGMIL
ESTADO DO TOCANTINS

pública, pelo critério do valor da tarifa do serviço público a ser prestado combinado com a capacidade técnica da prestadora, após exame das propostas, sendo vedada a proposição pelos interessados de tarifa inexequível e financeira.

§ 1º - A outorga da prestação do serviço público de abastecimento água tratada e esgotamento sanitário deverá ser feita a pessoa jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco; comprovada por atestados de prestação serviços públicos de água e esgoto já executados ou em execução, pela empresa e pelo seu responsável técnico.

§ 2º - A outorga deverá ser por contrato, com prazo de 30 (Trinta) anos.

§ 3º - O contrato deverá conter obrigatoriamente:

I - sua vinculação a esta lei e a legislação federal aplicável;

II - o objeto, prazo e a área dos serviços;

III - a relação de bens patrimoniais de propriedade do Município, vinculados ao sistema de água e esgoto, recebidos na data da assunção dos serviços, os quais deverão ser devolvidas em perfeitas condições operacionais ao fim da concessão;

IV - o compromisso do Município deve promover auditoria anual para avaliação do estado dos bens patrimoniais cedidos à concessionária;

V - o modo, a forma e condições de prestação dos serviços, definidas no regulamento dos serviços;

VI - as tarifas e preços dos serviços, bem como critérios e procedimentos para reajuste e a revisão destas,

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior esquerdo da página.



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PUGMIL
ESTADO DO TOCANTINS

de maneira a garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

VII - os direitos, garantias e obrigações das partes e dos usuários;

VIII - a forma e competência de fiscalização, pelo Município, dos serviços prestados;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o contratado a sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção do contrato;

XI - forma e periodicidade da prestação de contas, do contratado ao município;

Art. 3º - As tarifas e preços a serem adotados deverão atender as necessidades de viabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços propostos, reajustados periodicamente pelo menos uma vez por ano, através de índices que reflitam a variação dos custos, e revistas sempre que necessário para garantir a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da prestação da prestação dos serviços;

§ 1º - As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, e quando se verificar a ocorrência de fatos não previsto no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º - Na composição tarifária adotada, não poderão ser incluídos valores de investimentos em sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário executados com recursos do Poder Público, sendo vedada a utilização, no cálculo da tarifa, dos custos de referência compostos pela remuneração e amortização dos investimentos oriundos de recursos da dotação orçamentária da União, Estado do

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior esquerdo da página.



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PUGMIL
ESTADO DO TOCANTINS

Tocantins e/ou Município, mesmo aqueles recursos já empenhados e não realizados ou a realizar de futuros repasses, excluídas a depreciação destes.

§ 3º - Os sistemas de abastecimentos de água, coleta, tratamento de esgoto e disposição final dos efluentes, implantados com recursos públicos não integrarão o patrimônio da concessionária.

Art. 4º - Os investimentos no sistema de água e esgoto, a serem realizados pela concessionária, deverão passar por processo de autorização e reconhecimento pelo Município, devendo os mesmos serem amortizados integralmente pelas tarifas, no decorrer do prazo da concessão e, enquanto não amortizados, farão jus a remuneração da TJLP mais 12% ao ano, ou a taxa contratada no caso de financiamento específico.

§ 1º - A concessionária poderá utilizar os direitos emergentes da concessão como garantia de contratos de financiamentos de obras, serviços ou fornecimentos que visem a recuperação, melhoria e ampliação do sistema de água e esgoto do município ou em ações de desenvolvimento operacional.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior fica limitado ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, devendo o poder executivo participar como interveniente anuente no processo, para o que está autorizado.

Art. 5º - No intuito de viabilizar a prestação dos serviços mencionados, fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao vencedor do certame licitatório a posse dos bens públicos necessários à execução dos serviços a serem contratados, bens estes que reverterão ao Município, automaticamente, ao término da concessão.

§ 1º - O Poder Executivo está autorizado a criar agência de regulação ou assinar convênios de regulação e



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PUGMIL
ESTADO DO TOCANTINS

fiscalização com organismos constituídos dentro dos limites do Estado do Tocantins.

§ 2º - Fica ainda o Executivo Municipal, detentor em instância final destes serviços, autorizado a tomar as medidas permitidas em direito, visando a rescisão de quaisquer, acordos, ajustes, convênios ou correlatos que se vinculem a prestação dos serviços públicos de água e/ou esgoto e a sua operação e manutenção.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo terá competência privativa para anuir eventuais alterações do controle acionário da empresa que vier a deter a concessão dos serviços públicos de água e esgoto do Município, transferência total ou parcial da concessão a terceiros.

Art. 7º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos destinados à efetivação do processo licitatório mencionado.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PUGMIL, aos 18 dias do mês de Setembro do ano de 2017.


DIRCINEU FRANCISCO BOLINA
presidente